



Nº 07/2000
Vistos, etc.

Trata-se de consulta formulada pelo BeL. Cláudio Narcélio Miranda Bezerra, Oficial Registrador da 4ª Zona Imobiliária de Fortaleza, o qual manifestada dúvida quanto a possibilidade de lavrar o registro a escritura pública em anexo, celebrada nas notas do 8º Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos, desta Capital, face ao descumprimento do que preceituado no art. 134, §§ 1º e 5º do Código Civil, e art. 673, letra "d" do Provimento No. 06/99, desta Corregedoria Geral da Justiça, e Provimento No. 04/95, da Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua.

A escritura pública lavrada pelo 8º Tabelião de notas de Fortaleza, por preencher todos os requisitos exigidos em lei, e especialmente ao que estatuído no art. 134 do Código Civil, merece registro.

Aliás, analisando o texto do ato notarial em comento, sem dúvida alguma, verifica-se de logo, o enunciado no art. 134 § 1º do Código Civil, não se evidenciando, por hipótese, qualquer anormalidade. As partes manifestaram vontade própria e a presença da testemunha Hélio Apoliano Cardoso, não se afigura como interveniente na transação, concluindo-se ser, destarte, mero participante ocasional, o que não desnatura ou invalida a substância do ato.

De outro lado, o § 5º da mencionada norma legal, preceitua: "Se algum dos comparecentes não for conhecido do tabelião, nem puder identificar-se por documento, deverão participar do ato pelo menos 2 (duas) testemunhas que o conheçam e atestem sua identidade". Ora, a exigência legal se encontra cumprida, tendo em vista que lançada no ato, pelo tabelião, a expressão: ... reconhecidos como os próprios por mim tabelião, através dos documentos de identificação apresentados, de cujas capacidade jurídica dou fé.

A exigência contida no art. 673 do Provimento No. 06/99, desta Corregedoria Geral, por sua vez se encontra integralmente cumprida, não se observando na presença da testemunha indicada, óbice ao registro, como dito acima, por não se evidenciar, sua participação, na qualidade de interveniente ao negócio.

Quanto ao Provimento No. 04/95, inaplicável à espécie, por se tratar de regulamentação inerente a expedição de mandados judiciais, o que não é o caso.

Estando, pois, formalmente perfeito o ato, inclusive com o cumprimento das obrigações fiscais, deve o mesmo receber o merecido registro, nos termos do que estátuído na Lei 6.015/73, Lei de Registros Públicos. Comunique-se e publique-se.

Fortaleza, 27 de março de 2000.
Des. José Maria de Melo
Corregedor Geral da Justiça